



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2.684 DE 20 DE maio DE 2025.

*Sanciona
Em 20/03/2025*

*JOSE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal*

Institui a obrigatoriedade da contratação de caçambas para realização de obras públicas e privadas, de construção, modificação, reforma e demolição no Município de Mendes.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mendes a obrigatoriedade da contratação antecipada de serviços de caçamba estacionária quando houver a necessidade de retirada de entulhos, movimentação de terras, descarte de resíduos de vegetação, tais como galhos, troncos, folhas, etc.

Art. 2º Nos termos desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública por determinado espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º As pessoas físicas e pessoas jurídicas que necessitarem do serviço previsto no caput deste artigo, igualmente utilizar-se-ão de caçambas estacionárias para recolhimento de entulhos, fornecido por empresas especializadas, a serem contratada sob sua responsabilidade.

§ 2º As pessoas físicas de baixa renda constatada em avaliação socioeconômica realizada através da Secretaria Municipal de Assistência Social, quando comprovado o cumprimento de todos os requisitos, poderão solicitar, gratuitamente, a Secretaria Municipal de Obras o agendamento de uma caçamba.

§ 3º Para fins deste artigo, entende-se por necessidade de depositar entulhos na via pública, quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os resíduos.

Art. 3º Ficam isentos da obrigatoriedade de contratação, sendo esta de responsabilidade do Município, os seguintes casos:

§ 1º - Obras de contenção devidamente autorizadas pelo Município.

§ 2º - Movimentações de terra decorrentes de deslizamentos provocados por eventos naturais, as quais deverão ser previamente comunicadas e vistoriadas por órgão competente;

§ 3º - Vegetação proveniente de quedas ocasionadas por eventos naturais, devendo ser previamente comunicada e vistoriada por órgão competente;

§ 4º - Cortes ou podas de vegetação que apresentem riscos a bens móveis ou imóveis, os quais deverão ser previamente comunicados e vistoriados por órgão competente.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária - recipiente metálico (contêiner) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



II - Via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e as praças/parques abertas à circulação pública;

III - Entulho - todo tipo de resíduos da construção civil, composto por matérias de demolições ou sobras de matérias de obras novas e reformas, inclusive, os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, terras, solos, rocha, madeiras, galhos de poda e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concretos em geral e outros;

IV - Gerador de Resíduos Sólidos - Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

V - Transportador - Pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de resíduos;

VI - Destinador Final - Pessoa física ou jurídica responsável pela destinação final ambientalmente adequada de resíduos (reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou disposição final, entre outros);

VII - Armazenador Temporário - Pessoa física ou jurídica responsável pelo armazenamento temporário de resíduos para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra, antes disso, qualquer tipo de processamento dessas cargas, tais como mistura, separação, triagem, enfardamento entre outros, até o envio para a destinação final ambientalmente adequada;

VIII - Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) - Documento emitido pelo Destinador Final que atesta o tratamento aplicado aos resíduos recebidos, contidos em um ou mais MTRr, assinado pelo Responsável Técnico do destinador;

IX - Manifesto de transporte de Resíduos (MTR) - Documento numerado gerado por meio do sistema MTR, composto por 01 (uma) via impressa em modelo A-4, que deverá acompanhar o transporte da carga de resíduos até o destinador.

Art. 5º Cabe ao gerador planejar as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção e contratar com antecedência os serviços de empresas de caçamba especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 6º O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Mendes, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário gerador ou executivo da obra.

Art. 7º Fica a Prefeitura Municipal de Mendes autorizada a aplicar sanções aos atos que caracterizarem infrações às normas de posturas e ambientais praticados pelas empresas e particulares em descumprimento às normas estabelecidas nesta Lei, mediante lavratura de autor de infração pelos agentes fiscalizadores, nos procedimentos e patamares estabelecidos nas Leis Municipais nº . 213/1976 e 1.306/2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 8º As caçambas de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I - Serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;

II - Possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder público municipal;

Art. 9º É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço à colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar a sua posição.

Art. 10 É expressamente proibida, a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 11 Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

Art. 12 As regras adicionais para disposição e organização das caçambas estacionárias em vias públicas municipais serão objeto de regulamento por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou dos condutores do veículo transportados das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislação.

Art. 14 O Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, deve ser apresentado de forma a subsidiar o controle dos resíduos Sólidos gerados, transportados e destinados no Estado do Rio de Janeiro de acordo com a NOP-INEA-35 - Resolução CONEMA nº 79 e deverá conter informações acerca da efetiva destinação dos resíduos recebidos, por meio do documento Certificado de Destinação Final (CDF).

Art. 15 A fiscalização será realizada pelos Fiscais de Postura;

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ) 20 de maio

em de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES



GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº2.684 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Institui a obrigatoriedade da contratação de caçambas para realização de obras públicas e privadas, de construção, modificação, reforma e demolição no Município de Mendes.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mendes a obrigatoriedade da contratação antecipada de serviços de caçamba estacionária quando houver a necessidade de retirada de entulhos, movimentação de terras, descarte de resíduos de vegetação, tais como galhos, troncos, folhas, etc.

Art. 2º Nos termos desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública por determinado espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º As pessoas físicas e pessoas jurídicas que necessitarem do serviço previsto no caput deste artigo, igualmente utilizar-se-ão de caçambas estacionárias para recolhimento de entulhos, fornecido por empresas especializadas, a serem contratada sob sua responsabilidade.

§ 2º As pessoas físicas de baixa renda constatada em avaliação socioeconômica realizada através da Secretaria Municipal de Assistência Social, quando comprovado o cumprimento de todos os requisitos, poderão solicitar, gratuitamente, a Secretaria Municipal de Obras o agendamento de uma caçamba.

§ 3º Para fins deste artigo, entende-se por necessidade de depositar entulhos na via pública, quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os resíduos.

Art. 3º Ficam isentos da obrigatoriedade de contratação, sendo esta de responsabilidade do Município, os seguintes casos:

§ 1º - Obras de contenção devidamente autorizadas pelo Município.

§ 2º - Movimentações de terra decorrentes de deslizamentos provocados por eventos naturais, as quais deverão ser previamente comunicadas e vistoriadas por órgão competente;

§ 3º - Vegetação proveniente de quedas ocasionadas por eventos naturais, devendo ser previamente comunicada e vistoriada por órgão competente;

§ 4º - Cortes ou podas de vegetação que apresentem riscos a bens móveis ou imóveis, os quais deverão ser previamente comunicados e vistoriados por órgão competente.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária – recipiente metálico (contêiner) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil;

II – Via pública – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e as praças/parques abertas à circulação pública;

III – Entulho - todo tipo de resíduos da construção civil, composto por matérias de demolições ou sobras de matérias de obras novas e reformas, inclusive, os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, terras, solos, rocha, madeiras, galhos de poda e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concretos em geral e outros;

IV – Gerador de Resíduos Sólidos – Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos

sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;
V – Transportador – Pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de resíduos;
VI – Destinador Final – Pessoa física ou jurídica responsável pela destinação final ambientalmente adequada de resíduos (reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou disposição final, entre outros);
VII – Armazenador Temporário – Pessoa física ou jurídica responsável pelo armazenamento temporário de resíduos para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra, antes disso, qualquer tipo de processamento dessas cargas, tais como mistura, separação, triagem, enfardamento entre outros, até o envio para a destinação final ambientalmente adequada;
VIII – Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) – Documento emitido pelo Destinador Final que atesta o tratamento aplicado aos resíduos recebidos, contidos em um ou mais MTRr, assinado pelo Responsável Técnico do destinador;
IX – Manifesto de transporte de Resíduos (MTR) – Documento numerado gerado por meio do sistema MTR, composto por 01 (uma) via impressa em modelo A-4, que deverá acompanhar o transporte da carga de resíduos até o destinador.



Publicado por:

Cristiane Silva Figueira

Código Identificador:E6F79CF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/03/2025. Edição 3842
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>